

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
- 3 OUT 16 17 2023 009956



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) CLAUDIO CAIADO

PROJETO DE LEI Nº 2252/2023

**INSTITUI O PROGRAMA "MORADIA DIGNA"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es): Deputado CLAUDIO CAIADO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual "MORADIA DIGNA", que tem por objetivo a concessão de recursos financeiros, assistência técnica, mão-de-obra e material de construção, para reforma e/ou ampliação de moradias às famílias de baixa renda, residentes no Estado, possibilitando um ambiente seguro e saudável para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

§1º Para fins desta Lei, são consideradas famílias de baixa renda, aquelas cuja renda familiar *per capita* for menor ou igual a R\$ 1.320,00 (Hum mil, trezentos e vinte reais) mensais.

§2º Para composição da renda familiar *per capita*, será considerada a soma da renda mensal de todos os habitantes da residência a ser contemplada pelo programa.

§3º O valor descrito no §1º deste artigo, será reajustado automaticamente e anualmente, pelo acumulado de 12 (doze) meses, contados a partir de janeiro/2024, sempre no mês de dezembro pelo índice oficial de inflação do Governo Federal.

Art 2º O Programa Estadual "MORADIA DIGNA" será desenvolvido pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social com recursos a elas consignados, obtidos através de:

I - Dotação orçamentária, doações, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas.

Art. 3º Serão abrangidas pelo Programa "MORADIA DIGNA", de que trata esta lei, as seguintes reformas e/ou ampliações:

I - construção do primeiro banheiro, com fossa e sumidouro, da casa;

II - construção, apenas, de fossa e sumidouro;

III - melhoria do telhado;

IV - instalações hidráulicas e elétricas;

V - Infiltração e umidade;

VI - Fissuras e trincas em concreto/ emboço horizontais ou verticais (lajes e alvenarias);

VII - Carbonatação do concreto e ferragens expostas;

VIII - Descolamento/ destacamento parcial ou total de revestimentos cerâmicos de

piso e parede;

IX - Aplicação de chapisco e emboço;

X - outros aspectos não especificados neste inciso, que sejam definidos como reforma e/ ou ampliação, atestado por profissional competente.

Art 4º Para se habilitarem como beneficiárias ao Programa "MORADIA DIGNA", às pessoas físicas deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social, que fará estudo socioeconômico para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I - residir no município há pelo menos 4 (quatro) anos;

II - possuir renda familiar *per caput* a de até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

III - ser proprietário do imóvel a ser reformado, quando não localizado em área de risco ou de proteção ambiental;

IV - não ser proprietário de outro imóvel;

V - não ter sido beneficiário de programa habitacional;

VI - ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII - não possuir familiares diretos que possam dar-lhe algum tipo de auxílio;

VIII - Ser cadastrado no CadÚnico do Governo Federal.(para garantir que não seja contemplado duas vezes com benefícios habitacionais)

Art 5º. Terão prioridade ao benefício, além das considerações contidas no Art 1º as famílias que atendam aos requisitos abaixo:

I - Famílias com mulheres como chefes de família;

II - Famílias com membros idosos;

III - Famílias com pessoas com deficiência

IV - Famílias com pessoas portadoras de doenças graves;

V - Famílias com maior número de dependentes (igual ou maior que três habitantes utilizando o mesmo cômodo)

Art. 6º A Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social doará os materiais de construção e mão-de-obra necessários para a reforma e/ou ampliação no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada família contemplada, com exceção de um sinistro (incêndio, enchente, etc), onde os valores a repassar poderão ser maiores de acordo com o laudo técnico.

§1º Caso o beneficiário não tenha condições de arcar com o custo da mão-de-obra para a reforma, a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social o disponibilizará.

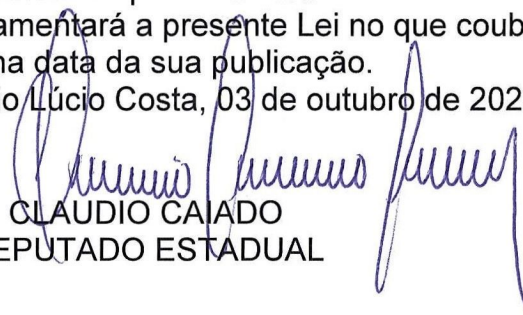
Art. 7º Fica autorizado a Governo do Estado inserir nos PPAs, LDOs e LOAs futuras a Ação AUXÍLIO REFORMA À MORADIA nos programas da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social, destinados exclusivamente para a aquisição de materiais de construção e contratação de serviço de terceiros, sendo que a cada ano, a lei orçamentária anual (LOA) destinará recursos para o programa.

Art. 8º Ficam autorizados os ajustes necessários nos anexos do Plano Plurianual do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que se fizerem necessários em função da transposição de dotações constantes da presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 03 de outubro de 2023.


CLAUDIO CAIADO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade suprir as necessidades a população no que diz respeito a ser assegurado o direito à moradia digna que está previsto como um direito fundamental social na Constituição da República, em seu artigo 6º. Moradia digna é direito de todos, sendo que em nosso Estado existem muitas famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica que não possuem condições financeiras de arcar com a reforma de sua moradia, desse modo muitas moradias estão em situação precária de habitabilidade, colocando em risco a saúde, o bem-estar e a segurança dessas pessoas, muitas delas crianças e idosos. Assim, com esse programa, pretendemos auxiliar as pessoas mais necessitadas a viverem com mais dignidade. Ressaltamos que o referido Programa faz parte da política habitacional do nosso Estado.

Por essa razão, submeto a presente proposta à análise de meus Pares e posterior aprovação nesta Casa Legislativa.

LEGISLAÇÃO CITADA